



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.721964/2013-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.163 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente RESTAURANTE CHUCRUT SPAGHETTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 33/36) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da

Receita Federal do Brasil e de débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 50/52) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que há débitos (e-fls. 24/25) que foram objeto de Parcelamento em data posterior ao prazo limite 31/01/2013:

O parcelamento de que trata o RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO juntado por cópia à fl. 24 foi protocolizado em 20/02/2013. Também o PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR, juntado por cópia à fl. 25, foi apresentado em 08/02/2013. Destarte, esses dois parcelamentos foram realizados após o último dia útil do mês de janeiro de 2013, de modo que, com base nas regras acima transcritas, é descabida a pretensão do contribuinte de que seja admitida sua opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2013.

Ademais, os extratos de fls. 39-43 atestam que remanescem débitos exigíveis inscritos em dívida ativa da União, inclusive com execuções fiscais ajuizadas. Esse fato é confirmado pelo despacho de fl. 47 da autoridade competente da DERAT/SÃO PAULO.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 24/06/2014 (e-fl. 53) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 23/07/2014 (e-fls. 163), em que aduz, em resumo

Face ao exposto, demonstrada a situação legal e fiscal da empresa solicitante a OPÇÃO pelo SIMPLES NACIONAL, requer e espera seja acolhido o presente recurso voluntario, para assim ser decidido, levando em consideração os parcelamento de debitos requerido pelo REFIS, os quais foram pactuados em caráter irrevogável e irretratável, conforme os documentos anexo ao presente, inclusive os parcelamentos de débitos previdenciários processo nº13811.720736/2013-28, observados o disposto na RESOLUÇÃO CGSN 56 em seu artigo 8º §2º” Na hipótese de decisão administrativa ou judicial deferindo a OPÇÃO pelo SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos, os tributos e contribuições devidos pelo SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos, os tributos e contribuições devidos ao SIMPLES NACIONAL poderão ser recolhidos sem a cobrança de multa de mora, tão somente com incidência de juros de mora” e incluindo-a no REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS MKICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 05) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Os débitos referidos não estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2013. Por bem descreverem as provas que demonstram a exigibilidade dos débitos, reproduzimos a seguir o voto do acórdão recorrido:

O parcelamento de que trata o RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO juntado por cópia à fl. 24 foi protocolizado em 20/02/2013. Também o PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR, juntado por cópia à fl. 25, foi apresentado em 08/02/2013. Destarte, esses dois parcelamentos foram realizados após o último dia útil do mês de janeiro de 2013, de modo que, com base nas regras acima transcritas, é descabida a pretensão do contribuinte de que seja admitida sua opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2013.

Ademais, os extratos de fls. 39-43 atestam que remanescem débitos exigíveis inscritos em dívida ativa da União, inclusive com execuções fiscais ajuizadas. Esse fato é confirmado pelo despacho de fl. 47 da autoridade competente da DERAT/SÃO PAULO.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa